

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, que *dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências*, o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2004, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*, e Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*.

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências, entre as quais a de conceder o mesmo reajuste a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social.

Por meio do Requerimento nº 415, de 2011, foi determinado que passassem a tramitar em conjunto com o PLS nº 5, de 2003, os PLS nº 200, de 2004, e nº 314, de 2005, ambos também de autoria do Senador Paulo Paim, devendo as matérias retornarem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, em seguida, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

O PLS nº 200, de 2004, traz também regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo, fixando, além da reconstituição monetária, aumento adicional correspondente ao dobro da variação real positiva do PIB. Não houve apresentação de emendas.

Por fim, o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que institui uma política de reajuste para o valor do salário mínimo e para os benefícios mantidos pela Previdência Social, propõe uma correção inicial do salário mínimo que

vigoraria a partir de 1º de maio de 2006. Ademais, a partir de 1º de maio de 2007, o salário mínimo e os benefícios previdenciários deveriam passar a observar critérios de reajuste automático que preservem seus valores reais. Para o salário mínimo, prevê-se, além disso, a garantia de concessão de aumento adicional equivalente ao dobro da variação real positiva do PIB verificada no ano anterior. Em caso de variação nula ou negativa, não cabe a concessão de incremento real, apenas o reajuste monetário.

Não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei.

## II – ANÁLISE

Todos os projetos são semelhantes, pertinentes e de elevado alcance social, pois visam proteger o poder de compra do salário mínimo e, por conseguinte, a renda do trabalhador mais carente.

Há que se considerar o incremento na demanda agregada decorrente da elevação do salário mínimo, o que provoca crescimento econômico. Estima-se que a massa de rendimentos de todos os beneficiários do salário mínimo em 2010 tenha sido majorada em aproximadamente R\$ 20 bilhões.

Concordamos com as iniciativas em análise, pois tratam o salário mínimo como instrumento de inclusão social no bojo de uma ótica redistributiva. Além disso, as proposições preocupam-se em estabelecer critério permanente de reajuste do piso nacional, retirando a margem aleatória dos aumentos. No entanto, não compartilhamos com o fato de que o formato do reajuste deva ser estendido a todos os benefícios de aposentadoria. Reajuste do salário mínimo é política de trabalho e renda, e não política previdenciária. Ademais, uma possível inclusão de um dispositivo dessa natureza poderia colocar em xeque a Previdência, já com sérios problemas de equilíbrio financeiro. Não há cálculo atuarial que dê suporte para a defesa de aumentos reais para benefícios previdenciários nos mesmos patamares que o salário mínimo, salvo, por determinação constitucional, para o piso dos benefícios.

Apresentamos, assim, substitutivo, cujo objetivo é consolidar todas as propostas constantes dos projetos em pauta, levando-se em conta os esforços empreendidos pela Comissão Mista Especial do Salário Mínimo, que procurou restituir o cunho distributivo do salário mínimo, não apenas pelo resgate de sua função social, mas também pela iniciativa implícita do estabelecimento de um mecanismo legal e permanente para o seu reajuste.

Dessa maneira, propomos que o salário mínimo receba, anualmente, a correção monetária dos últimos doze meses, conforme variação do INPC, e além disso, perceba, a título de aumento real, percentual correspondente à média das variações positivas do PIB dos últimos três exercícios. Além disso, propomos que a data-base dos reajustes seja o mês de janeiro, facilitando a discussão de seu valor no âmbito das discussões do orçamento federal.

O aspecto que mais chama a atenção nessa alternativa é o fato de que variações muito grandes de um ano para outro podem contaminar o índice de correção. Além disso, a política pode constranger governos posteriores, tanto no sentido de pagar valores muito inferiores, como superiores, que comprometeriam o Tesouro, mediante o INSS. Basta observarmos que, na política atual, a correção do salário mínimo poderá atingir patamares próximos aos 15%. Sem dúvida será um grande benefício à grande parte da população, mas sofreremos, novamente, com ameaças às contas do governo, comprometendo outras partes importantes do orçamento público.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, e em função do disposto no art. 260, II, “b” do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2004, e nº 314, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre regra permanente para o reajuste anual do valor do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O salário mínimo será reajustado, no mês de janeiro de cada exercício, em percentual que reflete a preservação do poder aquisitivo e aumento real.

**Art. 2º** O percentual a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo será aferido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor –

INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

**Art. 3º** O percentual a título de aumento real do salário mínimo será, no mínimo, equivalente à média das taxas de variação real do Produto Interno Bruto – PIB dos três exercícios anteriores.

§ 1º A taxa de variação real do PIB do ano corrente levará em consideração o valor do PIB deste ano em relação a seu valor no ano imediatamente anterior.

§ 1º Somente serão levadas em consideração, no cálculo da média de que trata o *caput*, as taxas positivas de variação real do PIB.

§ 2º As taxas de variação e a média referidas no *caput* serão apuradas pelo IBGE e divulgadas até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

**Art. 4º** Na hipótese de não divulgação de pelo menos um dos percentuais de que trata o art. 1º, o Poder Executivo da União estimará os percentuais para o período não disponível, permanecendo válido para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator